



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O DEFICIENTE ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Autores: GABRIELA DE AGUIAR ANDRADE, ESTHER PIMENTA MOURA LEITE, HANNA FIGUEIREDO CAVALCANTE, MARYANNA NOVAES GOMES, ALANA JULIA ANTUNES SANTOS

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo promover uma reflexão acerca da maneira negligente com que a maioria dos apenados são tratados após o início do cumprimento da pena. Por meio dessa pesquisa, que utilizou o método dedutivo, propõe-se um enfoque à atual situação deficiente de acesso à justiça por esses indivíduos, sendo essa prevista na Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/84. Essa breve análise utilizou como base a Lei 12.313/10 que modifica a Lei supracitada, incrementando-a de forma que os direitos e necessidades dos presos fossem garantidos e assegurados, além de atribuir à Defensoria Pública a responsabilidade pela condição desses. O trabalho aqui apresentado justifica-se pelo descaso verificado na atualidade que leva os presos, abandonados por seus advogados, a escreverem cartas de punho para os juízes pedindo pela revisão de seus direitos. Conclui-se que a situação dos presos deve ser analisada de forma diligente, buscando-se, assim, dar a relevância merecida a esse tópico e afim de garantir uma real aplicação da Lei 12313/10.

Material e métodos

A pesquisa utilizou o método dedutivo de abordagem, visto que, a partir do estudo de casos concretos que retratam a realidade carcerária do Brasil, percebe-se a existência de uma deficiência quanto à aplicação da Lei de Execução Penal, motivo pelo qual essa análise se faz necessária e relevante, sendo evidenciada pela lei modificadora 12313/10. Para atingir tal objetivo, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico e documental, considerando-se também a legislação correlata.

Resultados e Discussões

O acesso à justiça, apesar de ser um direito constitucionalmente protegido, encontra muitos obstáculos relacionados, principalmente, a questões econômicas. É notável a dificuldade que aqueles que possuem baixa renda encontram ao buscar assistência jurídica. De modo concomitante, observa-se a extensão desse problema à população carcerária, sendo que essa é majoritariamente composta por pessoas de baixa renda e baixo nível de escolaridade, de acordo com o Ministério da Justiça.

No Brasil há uma super lotação dos presídios, o que significa que as condições a que os presos são submetidos são precárias e ferem princípios previstos tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo e isso somado à falta de acesso à justiça é algo que contribui para a perpetuação da situação, dado que existem casos de indivíduos que cumpriram suas penas, mas permanecem encarcerados por não receberem auxílio jurídico.

O penalista Manoel Pedro Pimentel estabelece um paralelo entre o comportamento do indivíduo preso e a falta de perspectiva de liberdade decorrente da ausência de assistência judiciária:

Destas três exigências comumente encarecidas pelos sentenciados, a mais importante, parece-nos, é a assistência judiciária. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina. É importante que o preso sinta a seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos. (PIMENTEL, 1983, p. 188)

Nessa perspectiva, é possível perceber que a falta de acesso à justiça não prejudica apenas o apenado, mas também a manutenção da ordem dentro do presídio. O esquecimento do preso por parte da Defensoria Pública, principal responsável por atender essas populações de baixa renda, vai de encontro ao proposto na Lei 12313/10. Tal Lei modificou, entre outros aspectos, o art. 16, incrementando-o de maneira que, a partir de sua vigência, os estabelecimentos penais recebessem auxílio por parte das Unidades da Federação competentes.

Ademais, existem, ainda, outros casos que comprovam que o serviço do advogado é de extrema importância dentro das unidades prisionais. Tendo em vista que os apenados são, em sua maioria, leigos em relação ao Direito, tem-se que a atuação dos aplicadores da lei é fundamental, principalmente, na garantia do rigor processual. Alguns exemplos disso podem ser observados ao analisar os presos preventivos que muitas vezes não se encaixam nas hipóteses previstas em lei para a aplicação de tal medida. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), no ano de 2016, cerca de 40% da população carcerária era composta por presos preventivos que aguardavam seu julgamento. Parte significativa dessas pessoas não possui o devido atendimento jurídico, de modo que seus direitos são cerceados sem que isso seja percebido ou que possam recorrer em favor de sua liberdade.

Outras situações que são desdobramento da ausência de advogado na execução da pena merecem destaque, a exemplo dos erros judiciais, da imposição de prisões provisórias desnecessárias, a aplicação de ofício da lei penal mais benéfica e o correlato cálculo da pena a cumprir, a progressão de regimes em casos em que o reconhecimento dependa da arguição incidental de inconstitucionalidade, entre outros. Existem também possibilidades de requisição de pedidos relativos a visitas, autorizações de saída, indultos, livramento condicional e transferência para regime menos rígido, entre outras práticas previstas em lei e em regulamentos relativos à defesa do condenado.

O problema aqui apresentado pode ser vislumbrado em casos concretos como o que aconteceu em Santo André, no Estado de São Paulo, com o preso Wellington Januário de Jesus, que está na Ala C, cela 30 do Centro de Detenção provisória, segundo o descrito pelo jornal "O Globo" em uma entrevista feita ao recluso. Ele, frente a uma situação de desamparo judicial tanto por não possuir um advogado particular, quanto pela Defensoria Pública, teve que escrever uma carta de próprio punho endereçada ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o intuito de cobrar seus direitos. Faz-se necessário ressaltar o fato de que o mesmo não possui conhecimentos técnico/jurídico, o que lhe prejudica no exercício da defesa de suas garantias previstas em lei. Para mais, tem-se a violação do defendido pela própria CRFB/88 em seu Art. 5º, LXXIV e Art. 134 que defendem a garantia de um Defensor Público para aqueles que não possuem recursos suficientes para se contratar um advogado, além de ferir o proposto pela Lei 12313/10 de Execução Penal que reforça o acesso gratuito de assistência jurídica aos presos em condição semelhante à descrita anteriormente.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Além desse caso, diversos outros semelhantes podem ser encontrados na Central de Atendimento do Cidadão do STF, sendo dado que, em 2014, 14 *habeas corpus* foram ajuizados pelo próprio réu, em meio a 384 dos concedidos pelo tribunal, sem a intermediação da defesa formal.

Posto isso, observa-se que, apesar de uma norma reguladora que garanta direitos aos encarcerados e deveres a Defensoria Pública relativos ao acesso jurídico gratuito aos presos, a Lei é ineficiente e não atende as garantias estabelecidas como direito dessas pessoas.

Considerações finais

Destarte, tendo em vista o deficiente acesso dos presos à justiça gratuita estabelecida como direito na Lei 12313/10 de Execução Penal, percebe-se, como consequência desse fato, a superlotação das cadeias de todo o país, a desordem nas prisões movidas pela desesperança dos encarcerados em relação ao cumprimento de sua pena, além de ferir um direito constitucionalmente garantido.

Assim como o proposto pela Lei modificadora da Lei de Execução Penal em seu art. 2º, § 2º, “em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público”, caso esse que não se cumpre em todas as penitenciárias do país, faltando não só um local adequado para que se faça uma consultoria jurídica, mas também servidores e magistrados para atender a essas pessoas. Nesse sentido, percebe-se a relevância da implantação de políticas públicas de qualidade que forneçam o necessário para se assegurar o devido a esses encarcerados.

Além disso, torna-se viável a parceria das faculdades de Direito junto aos Tribunais de Justiça de cada estado, proporcionando, a partir do 7º período do curso, atendimento jurídico gratuito realizado dentro das cadeias pelos próprios discentes com supervisão dos professores. Desse modo, seria traçado, assim, uma via de mão dupla em que tanto os estudantes quanto os atendidos serão beneficiados, desafogando as Defensorias Públicas e garantindo um direito tão importante aos encarcerados.

Referências bibliográficas

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça** (Título original: Access to Justice: the Worldwide Movement to Make Rights Effective). Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10.ed. São Paulo (SP): Editora Saraiva, 2012.

MENEZES, Sandra Monalisa da Silva. **As dificuldades do acesso à justiça do preso e sua repercussão no cenário do sistema penitenciário atual**. (Trabalho de conclusão de curso). Disponível em: <http://repositorio.ascs.edu.br/handle/123456789/48>. Acesso em: 30/09/2018 às 23h30.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11.ed. São Paulo (SP): Jurídico Atlas, 2008.

Sítios Eletrônicos:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79956-norma-do-cnj-garante-assistencia-juridica-gratuita-a-2-329-presos-do-am>. Acesso em 30/09/2018 às 19h10

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>. Acesso em 30/09/2018 às 18h20

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 30/09/2018 às 18h00

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm. Acesso em 30/09/2018 às 18h00

<https://oglobo.globo.com/brasil/em-cartas-de-proprio-punho-ao-supremo-presos-pedem-liberdade-14907992>. Acesso em 29/09/2018 às 17h20

<https://dp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2988309/todo-cidadao-tem-o-direito-fundamental-a-um-defensor-publico>. Acesso em 30/09/2018 às 19h40